



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EVA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALMIR DE ASSIS CARDOSO
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
COUREIRA DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO(S)
FÁBIO SANTOS FEITOSA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
(IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS
PENSIONISTAS E IDOSOS COBAP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).** Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentaram, oralmente, a Dra. HELOISA MARIA GOMES PEREIRA, pelo INSS, o Dr. EDIMAR HIDALGO RUIZ, pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA COUREIRA DO BRASIL e a Dra. GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN, pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)

Brasília, 14 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0268413-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.398.260 / PR

Números Origem: 50103069120104047000 PR-50103069120104047000

PAUTA: 23/04/2014

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EVA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALMIR DE ASSIS CARDOSO
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA COUREIRA DO
BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO(S)
FÁBIO SANTOS FEITOSA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E
IDOSOS COBAP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EVA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALMIR DE ASSIS CARDOSO
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
COUREIRA DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO(S)
FÁBIO SANTOS FEITOSA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com amparo no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 481):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

2. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 56 e seguintes do Dec. n.º 3.048/99. 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 494-497, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 535 do CPC; do Decreto 53.831/1964, 1.1.6; do Decreto 72.771/1973, 1.1.5; do Decreto 83.080/1979, 1.1.5; do Decreto 2.172/1997, 2.0.1; do Decreto 3.048/1999, 2.0.1;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dos arts. 2º do Decreto 4.882/2003; e 57 e 58 da Lei 8.213/1991.

Argumenta que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não sendo possível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003 e o conseqüente afastamento dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999.

Contrarrazões às fls. 518-529.

Admiti o presente recurso e o REsp 1.401.619/RS como representativos da controvérsia para fins do regime previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008.

Acolhi os pedidos de ingresso como *amicus curiae* da Federação dos Trabalhadores na Indústria Coureira do Brasil e da Defensoria Pública da União no feito (fl. 357/STJ).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do Recurso Especial (fls. 350-359/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2014.

Considerando que o presente recurso apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, o Recurso Especial 1.401.619/RS deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

1. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008

Com o intuito de qualificar tempo de serviço como especial para fins previdenciários, a legislação assim regeu os parâmetros quanto ao agente ruído:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de Tolerância
Até 5.3.1997	1. Anexo do Decreto 53.831/1964 2. Anexo I do Decreto 83.080/1979	1. Superior a 80 dB 2. Superior a 90 dB
De 6.3.1997 a 6.5.1999	Anexo IV do Decreto 2.172/1997.	Superior a 90 dB
De 7.5.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na redação original	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o Tribunal de origem, é aplicável o parâmetro de 85 dB, instituído pelo Decreto 4.882/2003, ao período de trabalho anterior à vigência do mencionado preceito legal, em que vigorava o patamar de 90 dB, conforme a fundamentação que segue (fl. 475/STJ):

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.

Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Tal entendimento distoa da jurisprudência desta Corte Superior, que fixou a compreensão de que a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação de serviço.

A matéria já foi abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsia submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (grifei):

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor**, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011).

No caso específico, a discussão travada envolve aplicação retroativa de parâmetro de especialidade laboral mais benéfico.

Sobre esse ponto específico, o STJ também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (parâmetro de 85 dB) para período anterior à sua vigência, em que vigorava o patamar de 90 dB. Nesse sentido, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 14 da Lei 10.259/2001):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. RUÍDO. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO PELO DECRETO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a redução do limite de ruído pelo Decreto n. 4.882/03 não retroage para abranger período anterior à sua vigência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1309696/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA EM TORNO DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. SÚMULA N. 284/STF. AGENTE NOCIVO RUÍDO: PLEITO DE SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DA PET N. 9.059/DF. JULGAMENTO REALIZADO, TENDO SIDO PROCLAMADO O MESMO ENTENDIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A insurgência recursal em torno do agente nocivo eletricidade não guarda pertinência com o que restou decidido na decisão agravada, fazendo incidir na espécie, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

2. Quanto ao agente nocivo ruído, a Primeira Seção deste Tribunal, ao apreciar a Pet 9.059/DF, invocada pelo agravante para sobrestar o presente feito, acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo INSS, ratificando o entendimento de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, tal como proclamado pela decisão ora agravada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1094535/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 28/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1371711/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial após essa data o nível de ruído superior a 90 decibéis. Somente, a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

2. Hipótese em que o período controvertido, qual seja, de 6.3.1997 a 18.11.2003, deve ser considerado como atividade comum, a teor do Decreto n. 2.171/97, uma vez que o segurado esteve exposto a níveis de ruído inferiores a 90 decibéis.

3. Não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 Db. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS SUPERIORES A 90 Db. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do agravante. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 Db até a edição do Decreto n. 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 Db. A partir do Decreto n.

4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 Db, não havendo falar em aplicação retroativa, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado.

4. Analisar se o agente esteve exposto a ruídos superiores a 90 Db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no REsp 1336065/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o ruído inferior a 90 dB deve ser considerado como agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente nocivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1273974/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 29/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o ruído inferior a 90 dB deve ser considerado como agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que passou a exigir limite superior acima de 90 dB para configurar o agente nocivo.

2. Encontra óbice na Súmula 7/STJ a revisão do entendimento sufragado pelo acórdão recorrido que, embora reconhecendo que, entre 6/3/1997 e a data da entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/03, o segurado esteve submetido a pressão sonora superior a 85 dB, nada referiu quanto à possível ultrapassagem de tal limite de ruído no desempenho da atividade laboral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1168196/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 13/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STJ. ANÁLISE DO LAUDO TÉCNICO. DESCABIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico no STJ que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, de modo que não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal.

2. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

3. A conclusão acerca da necessidade de produção probatória constitui faculdade do juiz, a quem caberá decidir se há, nos autos, elementos suficientes à sua convicção.

4. O revolvimento dos aspectos concretos da causa constitui procedimento inadmissível no recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2013).

2. Caso concreto

Conforme fixado pelo Tribunal de origem, o tempo de serviço total da recorrida chegou a 32 anos, 1 mês e 12 dias na data da entrada do requerimento administrativo. O tempo acrescido por força da decisão recorrida foi assim arrolado pela Corte Regional:

Período	Cargo	Ruído
4.11.1987 a 31.12.1994	Auxiliar de produção	85,5 dB(A)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º.1.1995 a 30.6.1997	Oficial de produção I	85,5 dB(A)
1º.7.1997 a 31.1.2002	Encarregado	85,5 dB(A)
1º.2.2002 a 26.9.2007	Encarregado	85,5 dB(A)

Segundo o entendimento firmado no presente julgamento, o limite de tolerância de 90 dB para o agente nocivo ruído é aplicado no período de 6.3.1997 a 18.11.2003.

A recorrida, conforme o quadro acima, foi contemplada na origem com o acréscimo especial de 20% (resultado da divisão do tempo de serviço para aposentadoria normal de 30 anos e o tempo de 25 anos da aposentadoria especial) no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, ocasião em que laborou sob ruído de 85,5 dB.

Logo, o decote a ser efetuado sobre o tempo total de serviço é de 1 ano, 4 meses e 5 dias, o que mantém o direito da recorrida à aposentadoria por tempo de serviço integral (30 anos).

Por todo o exposto, **dou provimento parcial ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EVA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALMIR DE ASSIS CARDOSO
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
COUREIRA DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO(S)
FÁBIO SANTOS FEITOSA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
(IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS
PENSIONISTAS E IDOSOS COBAP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, vou fazer uma brevíssima observação, é claro que na exiguidade da minha percepção desse problema, quase que diria na mediocridade da minha percepção. O que está se discutindo, eminente Relator, é se a nova fixação em 85 dB (oitenta e cinco decibéis) de ruído lesivo se aplica ou não a trabalhos prestados no passado. Essa é a questão, essa é a tese. Não é isso?

2. Senhor Presidente, tenho para mim – isso faz parte da percepção medíocre – que não é a lei ou norma, ou decreto, ou resolução, ou instrução ou sentença judicial que torna determinado nível de ruído lesivo. A lesividade é um dado objetivo, danoso à saúde e que prejudica o equilíbrio da pessoa, independentemente de haver uma lei a reconhecendo. Então, penso, Senhor Presidente, que se uma lei, uma norma posterior à ocorrência dos fatos, atribui àqueles fatos uma lesividade que antes não tinha sido reconhecida, essa lei deve se aplicar aos fatos passados, por se tratar, eminente Relator, principalmente de Direito Previdenciário, que, a meu ver – tenho dito isso várias vezes na Seção e na Turma também, para desgosto do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA –, as questões previdenciárias não podem e não devem ser tratadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se fossem questões meramente jurídicas ou questões simplesmente processuais, de Direito Administrativo, ou de prevalência de interesse público, ou do orçamentariamente possível, etc. Essas coisas todas que entram em cena sempre quando se trata de demanda contra o poder público.

3. Senhor Presidente, em síntese, se uma norma mais benigna ao Trabalhador emerge depois do trabalho prestado, deve se aplicar aos fatos passados, e diz-se que isso não é retroatividade, não. Aliás, há um livro pouco lido, embora bastante precioso, do eminente Professor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, hoje Ministro da Justiça, em que S. Exa. sustenta a retroatividade das leis, salvo quando a retroatividade atropela o ato perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada.

4. No caso, não há esses obstáculos, essa norma mais benigna pode retroagir, se fosse o caso de afirmar retroatividade, mas nem precisa, essa questão é só para assombrar. A retroatividade é algo visto com muita reserva e com muito pânico. Quando? No Direito Penal, é comum a norma nova retroagir para alcançar os fatos passados ou, então, a norma antiga ter uma aplicação ultra-ativa para beneficiar. No caso presente é uma norma de benefício, para beneficiar o Trabalhador, para protegê-lo de uma lesão que já sofreu, que, na época, o nível era "x" e, agora, é "x - y".

5. Então, quer dizer que a lesividade ficou reduzida para 85 dB, porque há uma norma dizendo que a reduziu. Se assim fosse, se a norma pudesse mudar a natureza das coisas, se a norma pudesse afastar os desastres, se a norma pudesse afastar as lesões à saúde... mas a lesão à saúde, os desastres, os infortúnios nem olham para as normas, e, se olharem, será para zombar delas, a meu ver. Portanto, Senhor Presidente, penso que a norma que favorece o Trabalhador deve retroagir, se for o caso de uma retroação. Mas, se aplicar aos fatos passados, parece-me uma maneira, talvez, sintética de dizer a mesma coisa.

6. Sobre os *amici curiae*, queria falar naquele momento, mas V. Exa. resolveu não colher mais o meu voto, porque o eminente Relator desistiu da questão de ordem. O *amicus* é do juízo, não é da parte; o *amicus curiae* está falando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para nos esclarecer, e não para combater uma parte, nem para ajudar uma parte, por isso se chama *amicus curiae*.

7. Daí porque, Senhor Presidente, penso que o *amicus curiae* deve ter o tempo que a parte tem de falar, ou seja, deve ter o ouvido atento e pelo tempo que se dá aos Advogados, ou, então, não poderia falar e não teria sentido o *amicus curiae*. Imagine se V. Exa. fosse fatiar o tempo e se houver, por hipótese, quinze *amici curiae*, cada um fala um minuto? Evidente que não é assim.

8. É assim que voto. Sei que essa posição afronta a jurisprudência, mas não afronta, a meu ver, a Justiça.

9. Senhor Presidente, eu conheço os precedentes. Em um conflito, que agora percebo, entre a Justiça e uma decisão afrontosa a ela, como muito bem o eminente Relator reconheceu que assim poderia ser dito, eu apenas fico ao lado da Justiça. Essa é uma norma de proteção do Trabalhador. Isso não é uma relação jurídica comum entre pessoas em igualdade de condições. Isso não é uma relação contratual nem tributária. Isso é uma norma de proteção. É algo criado para tutelar uma pessoa que precisa de proteção. Se, no momento de se aplicar a norma de proteção, se faz a invocação de qualquer detalhe jurídico para negar a proteção, eu penso, com todo o respeito, que se está frustrando a finalidade da norma, no caso, dar, por justiça, a proteção ao indivíduo que precisa.

10. Peço vênia ao eminente Relator, concordo com as palavras finais de S. Exa., mas que não são as palavras do voto, e nego provimento ao Recurso Especial do INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, ouvi, com a maior atenção, as sustentações orais, e também o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, mas, efetivamente, essa matéria já foi aqui apreciada, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de relatoria do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, delimitando exatamente os períodos em que devem ser observados esses percentuais, vale dizer, os níveis de **decibéis**, para que a atividade seja considerada especial, para fins de contagem de tempo de serviço.

Pedindo vênias à divergência, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

O julgamento do recurso processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil exaure a jurisdição no âmbito infraconstitucional. Após a respectiva decisão, o Superior Tribunal de Justiça jamais se pronunciará a respeito da matéria nele discutida, nem os tribunais locais - estes subjugados pela orientação definida. Por isso, esse julgamento antes de ser uma oportunidade para a consolidação da jurisprudência dominante, constitui um instante de reflexão crítica. Isso é dito em função dos precedentes judiciais acerca do *thema decidendum*, e especialmente em razão do que dispõe o art. 57 da Lei 8.213, de 1991, a saber:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)".

A partir de sua edição, os decretos que a regulamentaram estabeleceram diferentes níveis de tolerância ao 'ruído' no ambiente de trabalho 1) Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997: **90 dB**; 2) Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999: **85 dB**; 3) Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 (na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003): **85 dB**.

A controvérsia *sub judice* se trava em torno de saber se o Anexo IV do Decreto nº 4.882, de 2003, estabelecendo 85 Db como limite de tolerância ao ruído prevalece sobre os Anexos IV do Decreto nº 2.172, de 1997 e do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, na sua redação originária, que dispunham ser de 90 dB.

Salvo melhor juízo, se o direito, com certeza influenciado pela ciência, evoluiu para estabelecer em 85 dB o limite de tolerância ao ruído, a norma do art. 57 será violada se o tempo de serviço acaso anteriormente prestado em condições que ultrapassaram esse teto não for considerado para os efeitos da aposentadoria especial.

É que o art. 57 assegura a quem tiver trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física a aposentadoria especial, conforme dispuser a lei - e não conforme dispõem os decretos que a regulamentam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divirjo, por isso, do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2)

VOTO-VENCIDO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, a matéria é bastante divergente, como ouvimos das bem formuladas defesas orais, do bem fundamentado voto do eminente Relator e agora do também bem fundamentado voto do Ministro Ari Pargendler, mas já votei na turma e segui a orientação resultante do precedente relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e agora, com o voto do Ministro Sérgio Kukina, eu não teria nada a acrescentar, se não acompanhar o voto de S.Exa., o Sr. Ministro Relator, negando provimento aos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0268413-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.398.260 / PR

Números Origem: 50103069120104047000 PR-50103069120104047000

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EVA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALMIR DE ASSIS CARDOSO
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA COUREIRA DO
BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO(S)
FÁBIO SANTOS FEITOSA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E
IDOSOS COBAP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. HELOISA MARIA GOMES PEREIRA, pelo INSS, o Dr. EDIMAR HIDALGO RUIZ, pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA COUREIRA DO BRASIL e a Dra. GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN, pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na Documento: 1314957 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 05/12/2014 Página 23 de 9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.